

RESOLUÇÃO N° 23.471**INSTRUÇÃO N° 3 (750-72.1995.6.00.0000) – CLASSE 19 – BRASÍLIA-DF****Relator: Ministro Henrique Neves da Silva****Interessado: Tribunal Superior Eleitoral****Ementa:**

Dá nova redação ao art. 39 da Resolução-TSE n° 23.465, de 17 de dezembro de 2015, e acrescenta disposição transitória.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve expedir a seguinte Resolução:

Art. 1° O *caput* do artigo 39 da Resolução n° 23.465, de 17 de dezembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 39. As anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 120 (cento e vinte) dias, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo razoável diverso.

.....(NR)

Art. 2° A Resolução n° 23.465, de 17 de dezembro de 2015, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

Art. 61. A regra prevista no art. 39 desta Resolução somente entrará em vigor a partir de 3 de março de 2017, cabendo aos partidos políticos proceder às alterações dos seus respectivos estatutos até a referida data, para contemplar prazo razoável de duração das comissões provisórias.

Art. 3° Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – PRESIDENTE

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

MINISTRO GILMAR MENDES

MINISTRA ROSA WEBER

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO N° 067/2016**RESOLUÇÃO N° 23.470****INSTRUÇÃO N° 562-78.2015.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL****Relator: Ministro Gilmar Mendes****Interessado: Tribunal Superior Eleitoral****Ementa:**

Altera a Resolução n° 23.463/2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1° Alterar a redação do § 1° do art. 29, nos seguintes termos:

Art. 29. [...]

§ 1° As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

Art. 2° Inserir o § 1°-A no art. 29, nos seguintes termos: